



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905786/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.325 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - PIS/PASEP
Recorrente CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Diligência fiscal que constatou ausência de créditos remanescentes, à compensar débitos deste processo.

DCOMP. COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

O afastamento da multa moratória, em face do benefício da **denúncia espontânea**, do art. 138, do CTN, exige o atendimento dos requisitos de existência de **pagamento do tributo com os respectivos juros de mora** e da **inexistência de procedimento fiscal anterior ao pagamento**.

A **compensação** é forma distinta de extinção do crédito tributário, sujeita à condição resolutória da sua homologação, estando restrito ao **pagamento** o gozo do benefício conferido pelo sobredito art. 138, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, aplicando-se integralmente a informação fiscal, resultado da diligencia fiscal, com a conseqüente homologação parcial da compensação declarada.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (Suplente), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto os relatórios das Resoluções que converteram os feitos em diligências, os quais, por economia, reservo-me o direito de não transcrever.

Considerando que o processo não se encontrava em condições de julgamento, foi resolvida sua conversão em diligência para que fosse *apurado o valor que é devido em cada um dos códigos, o valor que fora efetivamente pago e, sendo assim, se a contribuinte possui direito creditório em caso de pagamento a maior.*

A **informação fiscal** proferida confirmou a homologação parcial da compensação declarada, "*...isto porque o contribuinte não compensou a multa de mora a que o débito estava sujeito, dado que compensado quando já se encontrava vencido.*"

Após ciência sobre a informação fiscal, apresenta-se manifestação, contestando as conclusões alcançadas pela diligência fiscal, em essência, alegando estar amparada pelo art. 138, da Lei nº 5.172/66 (CTN), que excluiria a responsabilidade pela denúncia espontânea, quanto à multa de mora.

Voto

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de créditos tributários relativos às contribuições sociais para o PIS.

Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito pleiteado tem origem no recálculo da contribuição em razão da redução à alíquota a zero (%) por centro para o PIS no período. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não ter sido trazido aos autos a comprovação da existência do direito creditório alegado. Diante destas razões, posteriormente trazidas, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em planilhas e cópias de razões analíticas.

Presente a hipótese prevista na alínea "c", §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, os autos foram e retornaram de diligência com a confirmação da homologação parcial da compensação declarada, restando saldo devedor, em razão da não compensação da multa de mora a que o débito estava sujeito, dado que compensado quando já se encontrava vencido.

Entendo, no mesmo sentido da decisão recorrida, que o art. 138, da Lei nº 5.172/66, exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea, mas, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Pagamento. Não compensação como é o caso.

Aplica-se ao caso, o teor do julgamento do **REsp 1.149.022/SP**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, do art. 543-C, do CPC/1973, determinando-se que a **denúncia espontânea** resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a **declaração parcial** do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo **pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente; decisão judicial de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**. EXCLUSÃO DA **MULTA MORATÓRIA**. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo **pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (**Súmula 360/STJ**) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

SÚMULA STJ nº. 360 O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Aplicando o instituto da denuncia espontânea, à caso concreto semelhante, sob o aspecto da existência de compensação, ao invés de pagamento, o voto vencedor da *Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó*, no **Acórdão nº 3302-002.772, de 13/11/2014**, abaixo transcrito, adotadas suas razões de decidir para o presente processo:

"Denúncia Espontânea

O CTN somente excluiu, em seu art. 138, a responsabilidade tributária em razão de denúncia espontânea quando esta for acompanhada do **pagamento** do tributo devido com os respectivos juros moratórios.

O comando do art. 138, do CTN, visa incentivar a regularização fiscal e o incremento da arrecadação, por meio da concessão de incentivo (qual seja, a exclusão da responsabilidade por infração) pelo pagamento de tributos em atraso espontaneamente denunciados. E como a **compensação** seja aos moldes pretéritos (em que era objeto de pedido e era passível de eventual

posterior indeferimento), seja aos moldes atuais (em que é declarada e está sujeita, dentro do prazo de 5 anos, a ser fortuitamente não homologada na forma do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96) –, trata de **forma precária (não definitiva) da extinção do crédito tributário, não goza do benefício conferido por sobredito art. 138.**

O entendimento acima se afina com a jurisprudência do STJ a respeito desta questão peculiar, conforme patenteia a ementa do acórdão, recentemente publicado no DJE de 26/08/2010, proferido **AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.303.103/RS**, no qual foi Relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon:

“TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL DENÚNCIA ESPONTÂNEA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA DEVIDOS NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A configuração da denúncia espontânea pressupõe o pagamento do principal da dívida acompanhado dos juros de mora devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorreu na espécie, na qual houve mero pedido de compensação.

2. Agravo regimental não provido.” (g.n.)

De se ver que a jurisprudência colacionada pela contribuinte em suas peças de defesa atestam como **requisitos para a não incidência de multa moratória em face da denúncia espontânea** o atendimento de dois requisitos: a existência de pagamento do tributo com os respectivos juros de mora e a inexistência de procedimento fiscal anterior ao pagamento. A contribuinte não atendeu ao primeiro dos requisitos mencionados. (grifei/sublinhei)

No mesmo sentido, o voto condutor do *Conselheiro Luiz Roberto Domingo*, no **Acórdão nº 3101-001.631, de 27/03/2014**, abaixo transcrito, por unanimidade, entendo não ser cabível a exclusão da penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, no casos de mera compensação:

“É pacífica a jurisprudência, inclusive com diversos precedentes do E. STJ, no sentido de que é possível ao contribuinte sanar o inadimplemento de crédito tributário, ainda que a destempo, sem que haja aplicação da sanção legal, desde que mediante PAGAMENTO.

Está assim pacificada a jurisprudência no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.514, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1A T, julg. 04/09/2012)

Como no presente caso, diferentemente dos demais que foram por mim analisado, a Recorrente realizou a **compensação dos débitos liquidados em atraso**, conforme se verifica da planilha transcrita no relatório acima, entendendo **não ser cabível a exclusão da penalidade nos termos do art. 138 do CTN.**" (grifei)

Portanto, no presente caso, inaplicável o instituto da denuncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, e indevida a exclusão da penalidade da multa de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, aplicando-se integralmente a informação fiscal, resultado da diligencia fiscal, com a conseqüente homologação parcial da compensação declarada.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator